

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## **ASSISTÊNCIA AFETIVA DOS INCAPAZES E OS IMPACTOS DA QUARENTENA NA FORMAÇÃO DE VÍNCULOS AFETIVOS**

Arthur Ferreira Pinto de Araújo<sup>1</sup>

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchel de Moraes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A assistência afetiva, permeando o núcleo familiar brasileiro, sempre foi um tópico dinâmico e rico, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no Direito Civil da Família. Tendo a teoria do afeto sempre permeando o centro dos debates tratando-se da assistência afetiva e necessitando de uma solidificação na jurisdição, há a nova necessidade de explorar a assistência afetiva dentro da realidade da quarentena, em tempos de pandemia da COVID-19, e as dificuldades que ela impõe aos genitores e seus filhos. Como manter a assistência afetiva, durante o período de quarentena, levando em consideração o protocolo de segurança da COVID-19? Este trabalho de pesquisa tem como objetivo geral analisar as consequências jurídicas dessa nova dinâmica da assistência afetiva entre os membros familiares - durante esse período - como objetivos específicos, evidenciar a responsabilidade afetiva dos cuidadores em relação às crianças e adolescentes, analisar os impactos da quarentena na dinâmica familiar e examinar quais ações jurídicas são cabíveis dentro dessa situação. Está sendo utilizada uma abordagem metodológica descritiva, qualitativa e focada em bases bibliográficas. O trabalho busca uma abordagem descritiva, qualitativa e bibliográfica para entender, o mais precisamente possível, as diferenças nessa relação afetiva intrafamiliar e as suas reverberações no ordenamento jurídico do Direito Civil de Família. Por se tratar de um trabalho de pesquisa sobre um assunto que ainda está se desenvolvendo, este trabalho possui resultados relacionados apenas até o momento de sua concepção. As conclusões apontam a evidente fragilização da assistência afetiva intrafamiliar. É bastante claro que o entendimento do afeto e como ele é priorizado como princípio intrínseco no Direito Civil de Família, principalmente nas dinâmicas familiares, sob a ótica da jurisprudência, serão alterados, consideravelmente, em consequência dos novos desafios da quarentena.

**Palavras-Chave:** Direito Civil Família. Assistência afetiva. Genitores. Filhos. Novo Coronavírus

---

1 Acadêmico do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: arthurferreirapintodearaujo@outlook.com

2 Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: rosangela@unirn.edu.br

## **ABSTRACT**

The affective assistance, permeating the Brazilian family nucleus, has always been a rich and dynamic topic inside the Federal Constitution of 1988 and also within the Family Civil Law. Having the Affect Theory always permeating the center of debates when affective assistance is involved and needing a solidification in its concept within the Brazilian Jurisdiction, there is a new necessity to explore affective assistance within the new reality of the quarantine, in pandemic times of the COVID-19, and the difficulties this new reality imposes on parents and their children. How can affective assistance be maintained during the pandemic period, considering the safety protocols from the Coronavirus? This research work has a general objective to analyze the legal consequences of this new dynamic of the affective assistance between family members during this period, as specific objectives, to show the affective responsibility of parents in relation to children and teenagers, analyze the impacts of quarantine on the parent-child relationship and also to examine which legal actions are appropriate to take. It is being utilized in this research work a descriptive qualitative methodological approach and it's focused on bibliographic bases. This research work aims towards a descriptive bibliographic-qualitative approach to understand, as precisely as possible, the differences in this intrafamilial affective relationship and its reverberations within the Family Civil Law legal order. Because this research work is about a subject that is still developing, currently it has results related to the time of conception of this research. The conclusions within this research indicate the evident weakening of the intrafamilial affective assistance. It's very clear that the understanding of affect and how it is perceived and prioritized as an intrinsic principle of the Family Civil Law, especially taking into account family dynamics, according to the jurisprudence view, which will be altered considerably in consequence of the new challenges from the quarantine

**Keywords: Family Civil Law. Affective Assistance. Parents. Children. New Coronavirus.**

## 1. INTRODUÇÃO

A assistência afetiva, sendo considerada um elemento jurídico de grande importância no Direito Civil das Famílias, sempre foi uma temática dinâmica e rica, tanto na Constituição Federal de 1988 quanto no próprio Direito Civil da Família, assim como a discussão sobre as propriedades, características e utilizações do afeto como elemento auxiliar do exercício hermenêutico ou como elemento principiológico dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

A teoria do afeto, sempre permeando o centro dos debates relacionados à assistência afetiva e necessitando de uma solidificação na jurisdição, considerando o novo contexto social vivido desde o início de 2020, atualmente, necessita ser explorada junto com a assistência afetiva dentro da realidade da quarentena, mais especificamente as mudanças na dinâmica entre membros familiares, em tempos de pandemia da COVID-19, assim como as dificuldades que ela impõe aos genitores e seus filhos.

A problemática trata-se de como manter a assistência afetiva, durante o período de quarentena, levando em consideração o protocolo de segurança da COVID-19? Assim como o estudo já de mudanças significativas na convivência familiar que ocorrem durante esse período. Este trabalho de pesquisa possui como objetivo geral analisar as consequências jurídicas advindas das medidas de segurança da COVID-19 na dinâmica intrafamiliar, dando atenção especial à assistência afetiva entre os membros familiares, durante o período de quarentena advinda do Coronavírus, como objetivos específicos, evidenciar a responsabilidade afetiva dos cuidadores em relação às crianças e adolescentes, advinda da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como analisar os impactos diretos e indiretos da quarentena na dinâmica parental familiar e por fim examinar quais ações jurídicas são cabíveis dentro dessa situação.

Foi utilizada uma abordagem metodológica descritiva, qualitativa e focada em bases bibliográficas. A escolha desses meios de abordagem se deu pela natureza do objeto de pesquisa: o melhor entendimento da relação assistencial entre membros intrafamiliares dentro do contexto da quarentena advinda do Coronavírus, considerando os protocolos de segurança relacionados à COVID-19.

Assim como a análise da natureza jurídica - considerando sua aplicabilidade prática, do afeto como elemento dentro do ordenamento jurídico - foram traçados comparativos entre trabalhos histórico-jurídicos de fontes autorais que tratam da teoria do afeto, possuindo como base autores da psicanálise como John Bowlby e Bretherton, até em trabalhos os quais possuam uma ótica voltada para o ordenamento jurídico atual, além do Artigo 277 da Constituição Federal de 1988, em parceria com a Lei n. 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e com decisões jurídicas na vara de Direito Civil da Família que abordem esse assunto e como elas têm lidado com os novos desafios que a quarentena tem trazido dentro desses casos.

O trabalho utilizou de uma abordagem descritiva, qualitativa e bibliográfica para entender, o mais precisamente possível, as diferenças nessa relação afetiva intrafamiliar e as suas reverberações no ordenamento jurídico como um todo, assim como, mais especificamente, no Direito Civil das Famílias.

Por se tratar de um trabalho de pesquisa sobre um assunto que ainda está se desenvolvendo, este trabalho apenas possui resultados preliminares. Todavia, é ao menos evidente que, por se tratar de um assunto sensível, bem elaborado pelo estudo histórico da temática, a relação afetiva entre membros familiares é alterada substancialmente devido às restrições impostas pelo protocolo de segurança da COVID-19.

Inicialmente, no próximo capítulo desse trabalho o qual fala sobre o convívio familiar durante a quarentena, foi analisado e explorado os impactos da quarentena no convívio familiar, comparando o período pré quarentena ao período da quarentena, focando na influência dos protocolos de segurança da COVID-19 nos laços afetivos que existem entre os membros familiares.

Em seguida, no capítulo das origens do afeto no ordenamento jurídico, foi buscado a construção das origens do afeto, assumindo sua chegada na constituição federal de 1988 como sua primeira aparição no ordenamento jurídico de forma indireta, para logo em seguida estudar sua adequada categorização e enquadramento jurídico como um elemento com valor jurídico o qual permeia o ordenamento.

Por fim, no último capítulo do desenvolvimento desse trabalho, foi explorado como a convivência familiar é um meio de formação de vínculos afetivos,

trazendo para a pesquisa com intuito exemplificativo, casos para enriquecer essa análise sobre a convivência familiar, assim como doutrinadores e pensadores do Direito.

## **2. O CONVÍVIO FAMILIAR DURANTE A QUARENTENA**

Vale ressaltar, antes de debruçar sobre o enquadramento principiológico do afeto e suas consequências na assistência afetiva dentro da sociedade brasileira, o contexto atual, dos protocolos de segurança referentes à pandemia causada pelo Coronavírus, de uma das principais bases das relações afetivas, o convívio familiar.

No meio do caos causado pela pandemia do Coronavírus, existe, ao menos, alguma direção - no que tange aos cuidados e restrições de isolamento impostas pelas autoridades mundiais - assim como aos cuidados básicos sanitários para que se possa evitar o contágio, lavar as mãos ou higienizá-las - com frequência - com álcool gel, evitar contatos, higienizar superfícies e usar a máscara quando sair de casa. Além disso, conforme a velocidade de contágio, em cada localidade, as autoridades públicas podem ampliar ou reduzir a circulação de pessoas em locais públicos e privados (NAHAS e ANTUNES 2020).

O afastamento social, buscando a diminuição das chances de contágio da COVID-19, pode ser realizado por medidas mais brandas, como o distanciamento social, que se baseia na recomendação de manter a distância de 2 metros entre as pessoas, tendo por consequência suspensão da maioria das aglomerações, aulas e eventos no formato presencial; o isolamento físico, sendo medida mais rígida, consistindo na separação de pessoas sintomáticas das assintomáticas; até a quarentena obrigatória, como medida mais drástica de afastamento social, com a proibição de atividades não consideradas essenciais, e até mesmo a restrição de trânsito mais drástica, conhecida como *lockdown*, em que a permanência em casa se torna em uma obrigação, somente sendo permitido circular no espaço público com autorização ou justificativa.

Tais medidas estão sendo adotadas por diversos países no mundo em distintas intensidades e períodos de tempo, em conformidade com as análises científicas do crescimento do número de casos em cada local e do posicionamento político de cada autoridade (NAHAS e ANTUNES 2020).

Ainda, é importante ressaltar que a doença causada pelo Coronavírus é

agravada aos grupos de risco compostos - principalmente - por portadores de doenças crônicas como diabetes, doenças do coração e hipertensão, asma, gestantes e indivíduos acima de 60 anos. Embora as crianças e adolescentes não estejam incluídas no grupo de risco, são consideradas vulneráveis, tendo em vista sua dependência relacionada ao seus cuidadores, merecendo maior proteção em tempos de crise pandêmica, no que se refere aos seus cuidados, exposição e convivência familiar e parental.

Considerando o contexto descrito acima, vale ressaltar a necessidade de se manter e proteger os laços afetivos das crianças e dos adolescentes em relação a suas famílias, os quais se desenvolvem - predominantemente - através do convívio familiar, ou seja, mesmo em face das medidas de segurança a preservação da assistência afetiva - por ser um direito da personalidade garantido constitucionalmente - deve ser respeitada e observada, com fins à evitar a facilitação de danos contra esse direito da criança e do adolescente, assim como evitar situações análogas à alienação parental.

Todavia, a proteção da saúde e da vida devem ser ponderados relativamente ao direito fundamental do convívio familiar. O direito à convivência familiar é uma conquista que visa à proteção especial dos membros vulneráveis das famílias, como crianças, adolescentes e idosos, esses grupos sendo os que mais dependem desse convívio familiar, tanto em um sentido da integridade física quanto à preservação do direito personalíssimo do afeto, do cuidado familiar.

Assim, o desafio atual é redefinir formas de compatibilizar tais direitos, ainda que haja necessidade de novos arranjos na forma do seu exercício, com o contexto caótico da pandemia, tendo suas medidas restritivas mais intensas como desafios a serem considerados durante a possibilidade de preservação desse desses direitos fundamentais personalíssimos. A restrição de um não deve anular, em grau máximo, o outro, deve sempre se buscar um medida que busque atender ambos da melhor forma possível, visto que ambos são direitos fundamentais.

O cumprimento do direito à adequada convivência familiar no período da pandemia tem sido objeto de discussões jurídicas por todo o Brasil, em especial, pela doutrina e jurisprudência, incansáveis no debate do assunto. A situação da pandemia sem comparativo razoável na atualidade, exige compreensão e adaptabilidade de todos, não podendo ser utilizada como defesa para perpetrar

abusos, em cuidado especial com as crianças, que sob o pretexto de proteção do vírus estão sujeitas a atos até mais gravosos, como violências psicológicas, em especial a alienação parental (NAHAS e ANTUNES 2020).

Essa convivência deve ser preferencialmente presencial, pois assim é possível que ocorra a formação de laços afetivos, de acordo com John Bowlby (1982), pois não há como se garantir a formação de laços e vínculos por meio telepresencial, ou seja, com ligações de áudio e vídeo (NAHAS e ANTUNES 2020). É indispensável o contato pessoal para tanto. Ainda, como já foi demonstrado anteriormente, a convivência familiar não se restringe a simples momentos de lazer e descontração, mas sim de cuidados, responsabilidade e participação na vida das crianças e adolescentes em seu cotidiano. Isso somente é viável através da convivência presencial, não podendo ser jamais substituído ou compensado.

A manutenção de contatos, por meios exclusivamente telepresenciais, foi uma solução imediata na busca da manutenção dos vínculos familiares, ao mesmo tempo que cumpre com as medidas de distanciamento social. Essa solução seria tolerável se o período da pandemia não ultrapassasse um ou dois meses, período médio das férias escolares de verão, como exemplo. Porém, a situação de emergência ocasionada pela pandemia já ultrapassa um ano, e, não há perspectiva de que esteja completamente resolvida, ou seja, pode facilmente se estender por meses, intensificando a distância desses contatos presenciais tão importantes. Dessa forma, não é possível sustentar que ao manter o contato entre pais e filhos, ou avós e netos, ainda é plausível manter esses vínculos entre familiares, vínculos esses de afeto, apenas pelos meios digitais, os quais são insuficientes (NAHAS e ANTUNES 2020).

Se a convivência familiar deveria ser presencial, surge a possibilidade de modificação dos ajustes típicos dessa convivência, com a intenção de evitar deslocamentos desnecessários das crianças e adolescentes.

Vale considerar que o Estatuto da Criança e do Adolescente <sup>3</sup>, toda criança

---

3 Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de

e adolescente tem o direito de ser criado e educado dentro de sua família, além de lhes serem garantidos acesso à educação, mais especificamente a sua permanência nas escolas, assim como o acesso à saúde.

Sendo assim, de acordo com Nahas e Antunes (2020), a imposição de medidas de distanciamento ou isolamento social, advindas do protocolo de segurança em relação ao Coronavírus, não deveriam ser suficientes para impedirem o contato dos pais, ou responsáveis familiares, com seus filhos ou menores ou ainda justificar mudanças drásticas de guarda ou convivência, já que o direito à convivência familiar é direito fundamental garantido no artigo 277 da Constituição Federal de 1988, o qual dispõe sobre a prioridade e o dever à família, à sociedade e ao Estado.

A garantia da convivência familiar é essencial para o desenvolvimento saudável da criança, e a formação de vínculos afetivos, como destacam a professora Josiane Petry Veronese e Helen Sanche (2017), se alinhando com o entendimento internacional relacionado aos princípios previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC), a Constituição Federal de 1988 inovou estabelecendo como direito fundamental, relativo às crianças e adolescentes, à convivência familiar e comunitária.

Possuindo como base o artigo 226 da Constituição Federal, dispõe que a família, sendo base da sociedade, possui responsabilidade compartilhada juntamente à comunidade e ao Estado em assegurar à criança e o adolescente o exercício de seus direitos fundamentais, como o artigo 227 da CF, o legislador brasileiro buscou dar destaque a importância da vida em família como ambiente natural para o desenvolvimento físico, mental, afetivo e educacional para os menores de idade, valorizando a convivência, sendo na família natural ou substituta.

Esse pensamento - construído por Veronese e Sanche (2017), relacionado à imprescindível necessidade da constituição de vínculos afetivos para a criança e o adolescente, constitutivos de elemento indispensável para o desenvolvimento saudável dos mesmos - possui como fonte Declaração dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>4</sup>.

---

políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

4 Princípio 6º: Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança



Nahas e Antunes (2020) ainda desenvolvem a importância da convivência familiar, argumentando que essa convivência não é apenas o mero ato de estar presente, não é apenas visitar um ente familiar, ou mesmo contatos superficiais. A convivência familiar deve acima de tudo dar possibilidade a formação e crescimentos de laços, vínculos e afetos, estando diretamente relacionada a cuidados e responsabilidades íntimas e profundas, como demonstrar sua presença, evitando a sensação de solidão a criança e adolescente, nas atividades escolares, nos cuidados pessoais e essências da criança e do adolescente, como higiene, vestimentas, consultas médicas, além das diversas atividades de lazer.

São inúmeros os exemplos que poderiam ser descritos acima, porém a questão é iluminada com o pensamento de Rosa (2019), explanando que o conviver, da convivência familiar, trata-se de uma rotina de coexistência, de um elo mais duradouro e profundo, dando-se nessa rotina espaço para afeto, o qual certamente, requer intensidade e não apenas o passar de horas com espaçamento quinzenal, como tradicionalmente é visualizado no Poder Judiciário, assim critica Rosa (2019).

### **3. AS ORIGENS DO AFETO NO ORDENAMENTO JURÍDICO**

Antes de se falar em uma fragilização da assistência afetiva entre genitores e filhos, dentro do contexto da quarentena da COVID-19, é necessário tentar solidificar o afeto como valor jurídico e buscar defini-lo como um princípio. Isso é bem apontado por Farias e Rosa (2020) como uma problemática, afirmam que, sob uma ótica topológica dos princípios do Direito, é inegável que o afeto ao menos é considerado como um princípio dentro do Direito das Famílias, dentro dessa matéria ele é considerado e tratado como um princípio crucial dentro do estudo e julgamento de casos dentro do Direito das Famílias os quais o afeto permeia.

Mesmo considerando o anterior, a certeza de que o afeto, dentro do Direito das Famílias, é visto como um princípio, há ainda que se debruçar e elaborar

---

precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

sobre o que é o afeto dentro do escopo maior do Direito, indo além do Direito das Famílias, não há atualmente um consenso solidificado do que o afeto é, e como ele deveria ser interpretado e aplicado frente a casos concretos, uma parcela considerável dos cientistas do Direito, desde doutrinadores, como Tartuce (2012), Cardin e Frosi (2010) e Lôbo (2007), possuem suas visões do enquadramento teórico do afeto, porém essa ausência de consenso entre doutrinadores renomados do direito, principalmente os exemplificados, os quais possuem influência considerável no ramo do Direito da Família, acabam influenciando, de maneira accidental, decisões feitas nos tribunais brasileiros as quais por vezes jogam o afeto como elemento do caso, alegam seu status de princípio atuante no Direito da Família, porém não esclarecem seu enquadramento em decisões nas quais o afeto permeia o centro como elemento mais importante desses casos concretos, não determinam sua categorização, se é considerado um princípio fundamental ou se é um princípio geral, ocasionando assim, decisões divergentes e até por vezes contraditórias<sup>5</sup>.

De acordo com Farias e Rosa (2020), não podendo se confundir ambos, pois possuem consequências práticas diferentes, enquanto um Direito Fundamental possui raízes constitucionais e caráter universal, dentro do Direito Brasileiro, um Direito Geral possui escopo reduzido, podendo ser um Direito Geral apenas de uma vara do Direito Brasileiro, nesse caso o afeto enquadraria-se exclusivamente como Direito Geral do Direito das Famílias.

Tal problemática não é recente e existe no âmbito jurídico desde a Constituição Federal de 1988, a qual trouxe o afeto pela primeira vez de forma indireta para o texto constitucional<sup>6</sup>, embora ainda assim essa questão não seja

---

5 AC 0044852-07.2020.8.21.7000 RS. REsp 1326728 RS 2012/0114052-1. AC 10035170149989001 MG. REsp 1930823 PR 2020/0182853-4.

6 Art. 227 da Constituição Federal de 1988. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

abordada, discutida e trabalhada, como se fosse diminuta ou de menor importância.

Sendo assim, por se tratar de uma problemática recente, a questão do afeto como princípio e seu enquadramento, além de serem buscados através de suas fontes na psicanálise, devem ser desenvolvidos por trabalhos jurídicos recentes, os quais busquem a delimitação e o direcionamento através de uma base científica sólida que possa ser usada como fundamentação adequada dentro de casos jurídicos presentes e futuros. Assim, busca-se segurança jurídica, processo similar ao que foi feito, quanto à verdade estudada pela filosofia há séculos e à verdade processual<sup>7</sup>, que se adequa à realidade jurídica do cotidiano brasileiro.

Como base do afeto como princípio jurídico, temos John Bowlby (1982), que, mais atualmente, teve seu pensamento analisado por Dalbem e Dell'Aglio (2005), aquele - durante sua vida como psicanalista - desenvolveu a teoria do apego e se tornou um dos principais contribuintes dessa teoria, a qual fala que o apego é inato ao ser humano e que buscamos criar laços afetivos com os demais de forma instintiva, laços esses que são úteis tanto para quem busca o afeto quanto para quem é buscado. No caso de um bebê, um dos objetos de estudo principais do psicanalista, em uma de suas obras fundamentais para a teoria do apego, formação e rompimento dos laços afetivos, é demonstrada a busca e a criação de laços afetivos, principalmente, em prol da própria sobrevivência do bebê.

A questão da sobrevivência - explorada na teoria do apego Bowlby (1982), e da sua importância dentro das relações familiares, principalmente entre genitores e filhos - evidencia a vulnerabilidade dos filhos e o quanto dependem dos genitores nesses estágios iniciais da vida. Porém, o afeto como valor jurídico é jogado dentro da Constituição Federal de 1988 de forma implícita e sem delimitação completa. Por isso, ainda hoje, é observável a inconstância das decisões dentro dos tribunais brasileiros, quanto aos casos que têm o afeto como fator crucial.

A Teoria do Apego - apesar de relativamente recente, já que começou a ser concebida na segunda metade do século 20 - apresenta, nos dias atuais, uma grande difusão global, afirma Gomes (2011). Ela resultou, inicialmente, das pesquisas e dos trabalhos de John Bowlby juntos com Mary Ainsworth, referentes à

---

<sup>7</sup> Art. 154 do CPC de 1973. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

teoria do apego (GOMES 2011 *apud* BRETHERTON 1992). No entanto, considera-se Bowlby seu legítimo fundador, pois foi ele quem revolucionou o pensamento científico sobre a natureza do vínculo mãe-criança, demonstrando as cicatrizes emocionais e mentais, para a criança, do rompimento dos laços afetivos estabelecidos na infância, de acordo com Bretherton (1992).

Também é entendido que a Teoria do Apego baseia-se na premissa de que os seres humanos, assim como outros animais, apresentam uma inclinação natural para construir vínculos afetivos que, ao longo do tempo, podem tornar-se insubstituíveis (BOWLBY 1982). Isso é compreendido de tal forma pelo fato de que, por virem ao mundo em uma condição de extrema vulnerabilidade e dependência física, assim como emocional, os bebês humanos dependem de alguém que lhes forneça os cuidados essenciais para garantir sua sobrevivência, desenvolvimento emocional e social.

Deste modo, essa relação construída inicialmente com a figura que protege e cuida o bebê, em virtude da importância indispensável que vai adquirindo conforme o tempo passa, torna-se a matriz, a base que o bebê tomará pelo resto de sua vida, sobre a qual todos os vínculos posteriores se desenvolverão. Assim sendo, uma vez estabelecidos, a qualidade, a segurança e a estabilidade desses laços associam-se – fortemente - com o bem-estar e com a saúde emocional dos indivíduos ao longo do curso de vida (GOMES 2011).

Nesse sentido, a Teoria do Apego inicia-se quando Bowlby busca conceitualizar e solidificar as observações que ele e James Robertson, seu colaborador, fizeram ao observar crianças pequenas as quais foram separadas de seus pais e cuidadores habituais cuidadas por pessoas não familiares, e em locais desconhecidos para elas, o que lhes trazia profundo sofrimento e prejuízos ao seu desenvolvimento de forma generalizada (GOMES 2011).

Considerando a citação anterior, é evidente a importância desses laços afetivos em um sentido imediato, em relação à sobrevivência desse menor dependente, assim como sua importância em um sentido mais amplo e longo, relacionado a forma como essa criança irá observar, contemplar e absorver o mundo a sua volta, mudando de forma duradoura e enraizada em seu ser como irá se relacionar com outros indivíduos.

Necessário se faz delimitar a contextualização que esta teoria do afeto teve

em seu nascimento, tal contexto encontra-se diretamente relacionada à Segunda Guerra Mundial (1939-1945), mais especificamente suas sequelas e problemas. Momento na história da humanidade, em que a comunidade científica, formada majoritariamente por psicanalistas, pôde verificar os efeitos, no psiquismo infantil, da perda e da separação precoce de crianças de seu grupo de origem (GOMES 2011).

A ênfase nesse ramo da Biologia deve-se ao fato de que Bowlby (1982, 1973, 1980) teorizou, pela primeira vez, o vínculo de apego como uma estratégia de adaptação fundamental do *homo sapiens sapiens* a sua realidade externa e danosa, isto é, uma necessidade tão primária quanto à satisfação da fome ou da sede, a segurança e a necessidade de se preservar sua vida.

Os comportamentos de apego - bem como os mecanismos por meio dos quais verificou-se seu progresso na evolução social humana - teriam sido reforçados positivamente ao longo da história humana, por estímulos relacionados à sobrevivência, por causa da importância da manutenção da criança nas imediações de um membro adulto da cultura, tanto para sua proteção e sobrevivência, quanto para seu desenvolvimento social e mental, característica indispensável à sobrevivência, pelo comportamento tribal e de companheirismo o qual adotava-se para aumentar as chances de sobrevivência, trata-se, sem dúvida alguma, de uma linha de pensamento difícil de ser negada, visto que toda criança vem ao mundo em condições de absoluta dependência dos cuidados de outrem, já que um recém-nascido, na ausência de um indivíduo adulto, não consegue sobreviver por si só.

O comportamento de apego é definido, então, como qualquer forma de comportamento que resulta em uma pessoa alcançar e manter proximidade com algum outro indivíduo, considerado mais apto para lidar com o mundo, tal comportamento por conseguinte sempre existirá independente da idade, visto que, como espécie, dependíamos de relacionamentos, baseados no vínculo como forma indispensável para aumentar nossas chances de sobrevivência (GOMES 2011). Chorar, sorrir, fazer contato visual, buscar aconchego e agarrar-se ao outro são ações que compõem o repertório comportamental básico de apego, e desde os primeiros anos de contatos com seu cuidador, a criança aprende esses comportamentos, contanto que haja nessa relação afeto. (BOWLBY 1982).

Segundo Bowlby (1982), os comportamentos de apego são ativados por certos mecanismos externos e internos, enquanto são encerrados por outros. Entre os mecanismos de ativação, destacam-se fome, cansaço e situações consideradas ameaçadoras e/ou estranhas pela criança, provocando seus instintos de autopreservação e sobrevivência. As condições terminais incluem a visão da figura de apego, a escuta da sua voz ou a interação com ela. Logo, para explicar a manutenção da proximidade aos adultos como uma adaptação básica essencial para a dinâmica cuidador e criança, Bowlby (1980) destaca que o vínculo de apego manifesta-se, principalmente, pela busca de proximidade em relação ao cuidador primordial e pelo protesto diante da separação. Sem a formação desse vínculo, a criança poderia se distanciar demasiadamente dos adultos ao explorar o mundo, ficando, por conseguinte, exposta a inúmeros perigos. Os comportamentos de apego são, portanto, complementares aos comportamentos exploratórios, pois permitem à criança experienciar o mundo em condições mais seguras.

Assim, expressando explicitamente a sua discordância em relação às primeiras teses psicanalíticas, Bowlby (1969) questiona, por conseguinte, uma das principais hipóteses de Freud, o qual afirmava que a criança desenvolve um forte laço com sua mãe, pelo fato de que esta a alimentava. No entender de Bowlby, a abordagem freudiana não parecia adequada para descrever as diversas interações observadas no mundo empírico, as quais, tendo em vista sua variedade, não conseguem sustentar plenamente essa abordagem freudiana. Contrapondo então à Psicanálise, o fundador da Teoria do Apego defende que, em várias espécies de mamíferos, incluindo os humanos, a busca de proximidade da figura materna e sua preferência, em comparação a outros membros do grupo de origem, seria análoga ao *imprinting* observado em patos e gansos (GOMES 2011).

Nessa perspectiva, o apego pode ser caracterizado, então, como um termo indicativo de comportamentos inatos, advindos de estímulos internos e externos os quais ameaçam sua sobrevivência, que capacitam as crianças a buscarem, discriminarem e a manterem, de modo ativo, proximidade e contato íntimo com um cuidador (GOMES 2011 *apud* LICKLITER 2008).

De modo geral, pode-se compreender que, para Bowlby, comportamentos de busca de proximidade, por apresentarem um valor de sobrevivência, tornaram-se parte de um padrão inato de comportamentos fixados no processo de seleção

natural. Por esse motivo, Bowlby possui um pensamento simpatizante com o do psicólogo comparativista Harry Harlow, mantendo-se, contudo, bastante cauteloso quanto à aplicação indiscriminada de resultados de pesquisa com animais aos humanos e vice-versa, pois seu entendimento e pesquisa contemplavam e analisavam os casos humanos da criança e dos vínculos afetivos (GOMES, 2011 *apud* LICKLITER, 2008).

#### **4. O AFETO COMO VALOR JURÍDICO**

Visto que o afeto foi atribuído como um princípio dentro da Constituição de 1988, e mesmo que não tenha sido delimitado o bastante, Cardin e Frosi (2010) apontam o afeto como um princípio norteador. É apontado por ambos que o afeto, além de ser um fato do dia a dia, também é inserido - no ordenamento jurídico - como um dos direitos da personalidade, decorrente da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

O princípio da afetividade deve sim ser, como a maioria dos princípios, um guia para o intérprete da norma e para o legislador, conforme Cardin e Frosi (2010), já que no mínimo, considerando a sua introdução indireta na Constituição Federal de 1988, ele foi trazido como um princípio, mesmo não tendo sido definido o seu alcance, o fato do afeto não ter sido positivado o imbue de força ainda maior do que se efetivamente fosse, fazendo com que o intérprete da Constituição ao analisá-lo - mais especificamente a assistência afetiva – naturalmente, dê mais abrangência em relação a uma norma positivada, não havendo um limite escrito, mas, apenas, limite topológico, assim como princípio lógico.

Efetivamente concedendo ao afeto no âmbito jurídico características norteadoras, como uma bússola a qual serve orientando as decisões de juízes e Tribunais pelo Brasil, assim como um ponto de referência aos legisladores os quais forem redigir leis e normas as quais se utilizem do afeto como um princípio jurídico.

Assim, defende-se a teoria do afeto, por Cardin e Frosi (2010), dentro do ordenamento jurídico, como um guia geral. Embora esse trabalho científico busque a delimitação do afeto como princípio jurídico, e, ainda, assim tente dar ao mesmo um enquadramento, é necessário um consenso dentro do judiciário quanto ao

afeto. Enquanto não houver um acordo quanto a isso, o afeto pode continuar a ser usado de formas equivocadas e contraditórias, também poderá não ser usado em casos nos quais deveria.

Concordando com a linha de raciocínio feita acima por Cardin e Frosi (2010), quanto à sua característica principiológica, Lôbo (2007) compreende e considera o afeto como um princípio fundamental, diferindo do entendimento geral de Cardin e Frosi, argumentando que por ter origens no Direito da Solidariedade Familiar, herdou também sua caracterização de princípio fundamental do Direito, como direito da personalidade.

Todavia, esse pensamento de Lôbo (2007) trata-se de uma análise com fulcro na evolução social e na tentativa do Direito Brasileiro de acompanhar as evoluções sociais constantes em sociedade, para Lôbo o princípio fundamental da solidariedade familiar não pode existir sem o afeto, e, ainda afirma que enquanto existir um o outro também estará junto de forma conectada, através da cooperação, respeito, assistência, amparo, ajuda e cuidado como formas exemplificativas de suas coexistências.

Essas formas do afeto e da solidariedade familiar possuem bases sentimentais, é por causa disso que, para terem fundamento e utilidade jurídicas, foram transformadas em obrigações e deveres exigíveis dentro das relações familiares.

Por outro lado, Tartuce (2012) traz um outro entendimento em relação ao princípio da afetividade. Reconhecendo a atualidade dos conflitos os quais giram em torno do afeto, ainda afirma que sem sombra de dúvida o mesmo existe - no ordenamento jurídico - como um princípio diretamente aplicado no Direito Família, e ainda considera o afeto como tendo alcançado à condição de verdadeiro princípio geral, citando para corroborar esse pensamento, Giselle Câmara Groeninga (2008).

A questão da problemática do afeto é de qual dos dois o afeto deveria ser, entre um princípio geral ou um princípio fundamental do Direito Família. É essa ambiguidade que é responsável pela insegurança jurídica característica nos casos nos quais o afeto permeia.

Tendo em vista a fragilização da assistência afetiva como um caso exemplificativo, se torna necessária a construção de uma teoria geral do afeto, a qual possui o intuito de solucionar o problema do afeto como princípio jurídico,



explanado por Farias e Rosa (2020), há corrente de pensamento simpatizante, em publicações na literatura jurídica, como Calderón (2017), Gagliano e Pamplona Filho (2012) e Figueiredo e Figueiredo (2015), assim como acórdãos, ementas e falas de doutrinadores<sup>8</sup>, afirmam a natureza principiológica do afeto, todavia não elaboram em seguida qual tipo de natureza principiológica o afeto possui, sendo assim não há a sua determinação precisa, dificultando o processo de elaboração de teorias do afeto com valor jurídico, afinal antes de ocorrer o apropriado desenvolvimento de uma teoria coesa e completa do afeto, dentro do sistema jurídico brasileiro, é necessária a delimitação desse estudo, o enquadramento apropriado.

Ou seja, em relação ao descrito acima, até o momento - no ordenamento jurídico Brasileiro - não há consenso ou esclarecimento se o afeto é um princípio fundamental ou um princípio geral e, além disso, também não é elaborado quanto ao seu conteúdo. Admite-se a existência do afeto como princípio jurídico e há inclusive instâncias de reconhecimento do afeto como princípio jurídico em casos concretos, utilizados por Tribunais e juízes para fundamentar decisões, porém, novamente, não há elaboração do conteúdo do que é o afeto, ao menos não na esfera jurídica, frequentemente tais Tribunais e juízes baseiam suas decisões utilizando-se de relatórios de órgãos públicos e peritos das áreas de biologia e psicologia para averiguar casos em que acredita-se estar relacionado ao afeto principiológicamente.

Sendo assim, após utilizarem-se dessas ferramentas externas para identificação e justificativa do princípio do afeto nesses casos, essas decisões se mostram cientificamente e teoricamente inseguras, em relação ao olhar jurídico da situação, pois ainda não há uma construção científica e jurídica sólida do conteúdo, alcance e limitações do afeto como princípio, enquanto continuarem dependendo desses métodos externos de identificação, sem que haja desenvolvimento de literatura jurídica, o afeto continuará se demonstrando como um princípio incerto e instável.

Toda essa incerteza e insegurança - em relação ao princípio do afeto - perdura também na fala de doutrinadores do âmbito do Direito das famílias, por muitas vezes chegando a consensos, em certos pontos, do que deveria ser o afeto

---

8 AC 0044852-07.2020.8.21.7000 RS. REsp 1326728 RS 2012/0114052-1. AC 10035170149989001 MG. REsp 1930823 PR 2020/0182853-4.

como princípio, mas é observado dificuldade de se determinar, mesmo entre os doutrinadores, a delimitação adequada do afeto, conforme é observado ao comparar a fala de doutrinadores.

Primeiro temos o entendimento de Nunes (2014 *apud* HARIGAYA et al., 2019) o qual atribui ao afeto a capacidade de formação de núcleo familiar, baseando-se em expressões afetivas e partindo-se dessas se criando diversas formas de famílias, concluindo que, tanto a intenção por de trás dos sentimentos intrafamiliares, quanto à prática efetiva dessas afeições, no plano físico, tomam elementos primordiais na configuração da instituição familiar, como é reconhecida hoje, enfatizando que as questões inerentes ao sexo e idade são menos cruciais para a formação de uma família. Ainda continua Nunes (2014 *apud* HARIGAYA et al., 2019), descrevendo que o afeto, baseando-se no que foi construído anteriormente pela mesma, adquire um aspecto inerente e intrínseco ao ser humano o qual possibilita a constituição e concepção de um núcleo familiar, além de atribuir ao afeto identidade de princípio implícito o qual é pertencente a dignidade da pessoa humana a qual é princípio fundamental.

Em contrapartida ao pensamento de Nunes, Tartuce (2012 *apud* HARIGAYA et al., 2019) argumenta que o afeto possui valor jurídico o qual é atribuído comumente à condição de verdadeiro princípio geral, desenvolve afirmando que o afeto não é equivalente direto ao direito, e que ambos jamais deveriam se confundir ou usados como sinônimos. Tartuce (2012 *apud* HARIGAYA et al., 2019) explica que o afeto – necessariamente - deve possuir traços ligados a interação e ligação entre pessoas, as quais podem ser tanto positivas ou negativas, dando embasamento nesse pensamento, aponta três exemplos, no ordenamento jurídico atual de se observar e estudar a família brasileira através do princípio da afetividade: o primeiro sendo o reconhecimento jurídico da união afetiva; o segundo sendo o consentimento de forma geral da procedência da reparação por danos decorrentes do abandono afetivo e por último o reconhecimento da formação de um núcleo familiar constituído a partir da parentalidade socioafetiva, finalizando sua linha pensamento afirmando a importância da afetividade como lente para possibilitar a determinação de um núcleo familiar.

Enquanto há consenso em alguns pontos compartilhados por Lobo (2011 *apud* HARIGAYA et al., 2019) e Dias (2016 *apud* HARIGAYA et al., 2019), mesmo

entre esses dois últimos doutrinadores é possível observar divergências em relação aos seus pensamentos quanto ao afeto, enquanto Dias trás a tona que o princípio da afetividade, advindo do afeto, tem como objetivo o eudemonismo, isso sendo um ideal de busca pela felicidade, ainda assim reconhece também que outras questões estão presentes na discussão da afetividade, tendo por exemplo, a igualdade de direitos fundamentais entre irmãos biológicos e adotivos – principalmente - em relação às questões patrimoniais entre ambos.

Ainda fala da necessidade de lembrar que as relações baseadas no afeto e solidariedade surgem de um convívio familiar, e, não apenas de um simples laço sanguíneo, assim, considerando o ideal eudemonista, a existência do afeto como base para formação da família, além de lente que explora e explica as relações contemporâneas, sob um prisma que mostra a necessidade de ampliação de igualdades, flexibilização do conceito original da formação familiar e proeminentemente, na atuação do mesmo dentro das necessidades reais e conjunturas sociais. Culminando o seu pensamento na afirmativa “o Princípio da Afetividade é um norteador das demandas que comportam o ramo do direito das famílias” (2016 *apud* HARIGAYA et al., 2019).

Lobo concorda com Dias, em relação ao tema do valor jurídico do afeto, tratando-se dos laços afetivos, de seus surgimentos no convívio familiar, da base constitucional que o afeto possui, e também no consenso de o afeto transcender os laços sanguíneos, porém Lobo diverge de Dias quando argumenta que, além de o afeto não estar limitado a traços sanguíneos, é necessário a análise do contexto cultural, as influências da globalização, assim como as influências culturais locais, na formação dos vínculos afetivos que posteriormente amadureceram em um núcleo familiar (2011 *apud* HARIGAYA et al., 2019).

Além das interpretações sobre o enquadramento do afeto, no sentido de ser considerado um princípio, independente de ser regra geral do Direito da Família ou de ser princípio fundamental, Farias e Rosa (2020) trazem uma perspectiva diferente da problemática. Baseando-se em Ronald Dworkin, argumentam que tratando-se de *easy cases* (casos fáceis) ou *hard cases* (casos difíceis), tratando-se, nesse sentido, dos desafios e obstáculos para a correta identificação da regra adequada que consiga solucionar esses casos ou mesmo que consiga atestar a disponibilidade de uma regra que possa incidir sobre um caso particular.

Considerando o acima, Farias e Rosa (2020) argumentam que, dentro dos casos de família, a margem de discricionariedade do interpretador, sua atividade hermenêutica frente a casos concretos, não pode dar espaço para uso de argumentos pessoais e subjetivos, os quais sendo usados de tal forma, são uma afronta direta ao próprio sistema constitucional, mesmo nos *easy cases* (casos fáceis) existirá o trabalho hermenêutico, independente de na superfície aparentar não ocorrer nada além da aplicação de uma regra, norma ou princípio, a sua escolha, a compreensão do caso através do intérprete jurídico, constitui trabalho hermenêutico, atividade interpretativa esta que frente aos inúmeros casos inimagináveis e transbordando de conflitos no Direito das famílias tornará o trabalho hermenêutico mais delicado e difícil.

Por conseguinte, é proposto por ambos o entendimento do afeto, o qual é entendido por ambos como elemento jurídico que sempre envolve os casos do Direito da Família, todavia não poderia ser usado, em sua integridade, para justificar decisões. É entendido por Farias e Rosa (2020) que o afeto deveria ser considerado um postulado normativo aplicativo inerente ao Direito das Famílias, sendo assim o mesmo não possui força normativa e nem precisa, diferente dos princípios de forma geral e das regras, sua tarefa, sua finalidade ao intérprete jurídico deve servir de base, como uma estrutura inicial de interpretação da qual servirá como guia para interpretação e aplicação das normas, por isso, sempre permeia todas e quaisquer interpretações dentro do Direito das Famílias, em especial nos casos difíceis, os quais relativos aos casos fáceis, possuíram atividade hermenêutica muito maior.

Em suma, fechando o pensamento de Farias e Rosa (2020) em relação ao tema, a afetividade, o afeto, não é um simples mecanismo de resolução de conflitos jurídicos, independente de se trataram de casos fáceis ou difíceis, por ausência de natureza normativa, e sim como um postulado aplicativo das normas, tratando-se como base primordial e essencial indispensável para aplicação das normas, regras e princípios.

## **5. CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO FORMA DE ESTABELEECER VÍNCULOS AFETIVOS**

Dentro do contexto da pandemia, a fragilização da assistência afetiva torna-se ainda mais proeminente por causa do protocolo de segurança da COVID-19. Isso é evidenciado por casos cotidianos e casos fora do normal, casos de difícil análise, de acordo com Farias e Rosa (2020), dentro do contexto da pandemia do Coronavírus<sup>9</sup>.

Dentro dos autos no rodapé abaixo, encontra-se o objeto polêmico discutido no caso, a afirmação de manutenção do vínculo afetivo, construído entre mãe e filhos, durante a quarentena através de vídeo-chamadas. Essa parte do processo é onde se observa mais claramente a fragilização do afeto no caso. Desde John Bowlby (1982), foi estudado cientificamente e é comprovada a importância dos laços afetivos que os bebês criam com seus genitores e o quanto os bebês dependem deles para sua sobrevivência.

A utilização de videochamadas é uma forma insuficiente e paliativa de manter vínculos afetivos, e é ainda mais precária em formar um vínculo afetivo entre uma mãe e seus filhos, pois não há toque nessa situação, elemento essencial da relação mãe-filho, conforme contempla Winnicott (2005 *apud* OLIVEIRA), na relação entre a genitora e seu bebê o toque será uma fonte de estimulação que irá desencadear um vortex de sentimentos e emoções, os quais constituíram a base emocional da criança, formando assim seu histórico de experiências emocionais e afetivas, sendo assim, se os toques forem afetivos, disso se extrai que tais toques devem estar carregados de cuidado assim como devem preencher no bebê sensação de segurança, enquanto esses toques afetivos estiverem carregados de intenções positivas, aumenta se proporcionalmente as chances da construção de um vínculo de amor “intransponível e imensurável.”

Além dessa situação retratada anteriormente, há ainda situações mais cotidianas às quais se complexam diante do contexto pandêmico. É o caso do Agravo de Instrumento em ação de regulamentação de visitas julgado relator Vito Guglielmi em São Paulo em Agosto de 2021<sup>10</sup>.

---

9 [...] A impetrante anexou os relatórios e pareceres técnicos do Serviço de Assistência Social e do Serviço de Acolhimento Institucional, os quais dão conta do célere arrependimento da genitora, manifestado quando os gêmeos ainda estavam internados, e do interesse da avó materna e do tio de ficarem com as suas guardas, bem como do vínculo afetivo construído entre mãe e filhos, mantidos inclusive durante a quarentena por meio de vídeo-chamadas (fls. 129, 140/141, 145/147, 148, 150/155, 159/163)[...] (STJ - HC: 604624 SP 2020/0201600-5, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 26/08/2020)

10 Ementa: Agravo de instrumento. Ação de regulamentação de guarda e regime de visitas. Menor. Decisão agravada que fixou regime provisório de visitas em benefício do genitor, três vezes por

Explica o Tribunal de Justiça de São Paulo, em relação ao mérito do recurso, que há de se observar que as visitas feitas pelos genitores, antes de serem analisadas pela perspectiva de um direito conferidos aos mesmos, constituem a verdadeira proteção ao interesse dos filhos menores, conforme afirma Dias (2020), que as visitas dos genitores até os filhos são um direito da personalidade, na mesma categoria do direito à liberdade, através do qual o indivíduo, durante seu exercício, recebe as pessoas com quem deseja conviver, fundando-se em no elementares princípios de direito natural, assim como na necessidade de cultivar o afeto, de firmar, viver e desenvolvê-lo como elemento nuclear das relações intrafamiliares, fomentando à subsistência real do bem-estar e melhor interesse da criança.

Considerando ainda que a filha de ambos tem apenas 5 (cinco) anos de idade e possui uma boa relação com o seu pai, tal afirmação é comprovada nos próprios autos do Agravo de Instrumento, mais especificamente por laudo técnico do Setor de Assistência Social, o Tribunal de Justiça de São Paulo, mesmo considerando o contexto das medidas de segurança, acentua e destaca a importância da assistência afetiva entre ambos o genitor e a filha de 5 (cinco) anos e ainda explica que torna-se imperativo o retorno presencial dos contatos diretos, físicos, paternos, tais contatos tendo sido prejudicados em relação ao ano anterior de 2020. O Tribunal chega à essa conclusão tomando como base laudo do Setor de Psicologia (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021), o qual corrobora com a necessidade da retomada dos contatos paternos, os quais no mesmo ano de 2020, sofreram sérios prejuízos, advindos das restrições impostas pela pandemia decorrente do Coronavírus, ainda presentes na sociedade brasileira.

O Tribunal de Justiça de São Paulo ainda elucida que enquanto forem observadas as medidas de prevenção, como uso de máscara e higienização das mãos, é de

---

semana, a cada quinze dias, das 14h00 às 16h00. Visitas a serem realizadas em local de preferência da genitora, com acompanhante terapêutico. Agravante que pleiteia a reforma da decisão agravada, pedindo a suspensão das visitas deferidas ao genitor, em virtude da atual pandemia de coronavírus. Inadmissibilidade. Hipótese em que já realizados estudos técnicos pelos setores de psicologia e assistência social, recomendando a manutenção do convívio da infante com a família paterna.

Contato da menor com o genitor que se mostra fundamental e salutar para o seu desenvolvimento e formação. Caso em que, embora não se olvide das cautelas sanitárias que a pandemia impõe, não é conveniente que a menor tenha cerceado o seu direito de convivência familiar, especialmente por período tão longo e incerto. Ausência, no mais, de quaisquer elementos a indicar comportamento desidioso ou inobservância das normas sanitárias por parte do genitor. Decisão agravada mantida. Recurso improvido. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021)

suma importância a salvaguarda do melhor interesse da criança. Concluindo o julgamento do mérito do recurso em questão, o Tribunal (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2021) explica que a tendência atualmente, em meados de Agosto de 2021, é a não inibição das visitas presenciais dos genitores aos filhos, desde que no caso concreto seja observado que tais genitores tenham demonstrado, anteriormente e atualmente, serem responsáveis em seguir as orientações de prevenção da transmissão da COVID-19.

Considerando o anterior, é um bom sinal para o futuro imediato a mudança nas decisões dos tribunais, em relação a visitação dos filhos e a manutenção dos laços dos genitores em relação aos filhos<sup>11</sup>, pois em 2020, pela situação extrema da pandemia do Coronavírus, foi considerável a parcela das decisões em tal ano, relacionadas a visitação, contra o contato físico entre os genitores e filhos os quais não vivem no mesmo ambiente, na mesma casa.

Todavia, a tomada dessa postura, ainda que seja compreensivo considerando o estado caótico e repentino da sociedade brasileira, causou na época e continua causando até hoje danos morais e afetivos a essas crianças, o maior equívoco de fato foram essas decisões anteriores consideraram a manutenção de videochamadas como elemento suficiente para se manter os vínculos afetivos dos genitores em relação aos filhos.

Para reforçar a importância o contato físico, o toque nessas relações, O Supremo Tribunal Federal, tendo como relator Gilmar Mendes, recebeu um caso de *Habeas Corpus* coletivo solicitando extensão, em pedido liminar, em favor de todos os presos que possuem - sob a sua única responsabilidade - crianças menores de 12 (doze) anos e deficientes contra decisões de Tribunais Hierarquicamente inferiores, Tribunais dos Estados, Tribunal do Distrito Federal e Territórios<sup>12</sup>.

---

11 HC 2210571-17.2020.8.26.0000 SP 2210571-17.2020.8.26.0000. HC 593613 RS 2020/0159718-3. HC 683962 SP 2021/0243462-1. HC 0385021-47.2019.3.00.0000 MA 2019/0385021-5. HC 0099418-87.2019.3.00.0000 SP 2019/0099418-9. HC 620403 SP 2020/0274623-9. HC 0099418-87.2019.3.00.0000 SP 2019/0099418-9. HC 604624 SP 2020/0201600-5.

12 Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e

Destaca ainda a Defensoria Pública da União em relação ao caso que “essas crianças, que muitas vezes já passaram pelo sofrimento do afastamento materno (pelos mais variados motivos), são ainda mais expostas e fragilizadas, pelo que o pedido que se faz neste *habeas corpus* tem destacada relevância” demonstrando não só o dano sofrido recentemente pela não contemplação extensiva advinda da Suprema Corte em relação a esses grupos vulneráveis, mas como também o sofrimento anterior e continuado do afastamento dessas crianças, ilustrando a importância e a necessidade de se observar atentamente os casos envolvendo o afeto como elemento nuclear.

Mesmo a Suprema Corte tendo concedido *Habeas Corpus* anterior histórico, o caso das mães gestantes ou únicas responsáveis de crianças menores de 12 (doze) anos, em contexto pré pandêmico da COVID-19, ainda houve posteriormente, essa inobservância do escopo que deveria ter a decisão nesse caso, não atentou-se verdadeiramente à necessidade da criança e do deficiente vulnerável de ser cuidado e protegido, física, mentalmente e afetivamente, atentou-se a uma porção da problemática, ao lado das mães dessas crianças e deficientes, mas não englobou todos os aspectos do afeto como um valor jurídico, como um guia orientador das decisões. Não foi atentado o lado mais vulnerável dessa relação.

Todavia, com o novo contexto imposto pela COVID-19, foi trazido a atenção da Suprema Corte essa necessidade, a qual já existia antes, a manutenção da assistência afetiva do responsável por essa criança menor de 12 (doze) anos de idade e do deficiente, a proteção do interesse de ambos, de suas integridades físicas, mentais e afetivas, o contato com esses grupos, por pelo menos um responsável, seja genitor, membro familiar ou guardião.

Esse raciocínio anterior é corroborado pelo relatório da Defensoria Pública da União elaborado durante o trâmite processual, o qual averiguou que a situação da pandemia do Coronavírus reforça a necessidade do julgamento

---

na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. (STF - HC: 165704 DF 0006235-64.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/02/2021).



adequado do processo em questão, argumentando a necessidade de se garantir o convívio das crianças com seus responsáveis, durante esse período de quarentena e isolamento social, assim como a possibilidade de reduzir o número da população carcerária, com justificativa sustentada constitucionalmente, o melhor interesse da criança, de modo inclusive a reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 em um sistema prisional lotado e por último que as recentes proibições de visitas - no âmbito do sistema penitenciário - podem causar o prolongamento do distanciamento das crianças de seus responsáveis.

Depois de considerar, por exemplo, a submissão de um número significativo de presos, alojados em determinadas alas ou em um presídio inteiro, a condições precárias, com a resolução de um ou alguns casos isolados, haverá a falha do objeto do princípio da igualdade de todos perante a lei, enquanto houverem casos análogos os quais não estejam sendo contemplados, continuará a perpetuação do dano original que causou a apreciação dos primeiros casos, perpetuado em tais casos análogos, assim não sendo capaz de resolver a raiz do problema.

Considerando tudo que o próprio relator Gilmar Mendes trouxe ao caso, é evidente que a fragilização da assistência afetiva se intensificou no novo contexto da quarentena, de forma intrafamiliar, exemplificado pelos votos dos ministros, e também de forma externa, no acesso à justiça, na busca pela reparação dos danos sofridos pela fragilização da assistência afetiva, especialmente, em casos em que tais núcleos familiares possuem baixa renda ou baixo grau de instrução, agravando o acesso à justiça, e, por consequência, amplificando a fragilização do afeto aos filhos atualmente.

Na mesma linha de raciocínio, explanado por Farias e Rosa (2020), que há ainda uma grande incerteza jurídica em relação ao afeto, por um lado há decisões que seguem e dão ênfase ao afeto sustentado por outras ciências, como a Sociologia e a Psicologia, e por outro há diversas decisões conflitantes no poder judiciário brasileiro que entram em conflito direto com o posicionamento moderno em relação ao afeto nas relações familiares e sociais em sociedade.

Há uma espécie de “dualidade divergente” no entendimento brasileiro do afeto, muito bem demonstrado por Farias e Rosa (2020), analisando cuidadosamente a decisão de um caso julgado pelo STJ pelo Ministro Marco Buzzi.

Desse caso foi abstraído essa “dualidade divergente” comparando as decisões anteriores ao caso destacado, as quais tratavam o afeto como um elemento dentro do caso com força principiológica, com decisões como a desse caso e de meados da época em questão, os quais tratam o afeto como um postulado normativo aplicativo, ou seja, sem força principiológica, embora cumpra papel crucial como ferramenta interpretativa no processo hermenêutico.

Também é entendido por Farias e Rosa (2020) a existência de uma “nova principilogia” para as relações de parentalidade, as quais estão sendo analisadas com o entendimento do afeto como um postulado normativo aplicativo, e o segundo, para além dessa nova principilogia, é afirmada a afetividade como paradigma norteador das relações de família, destacando sua nova função de apoio ao processo hermenêutico.

Continuam o pensamento, igualando o não enquadramento do afeto como princípio fundamental e reconheceu-se como um postulado aplicativo das normas do Direito das Famílias, as quais precisam ser interpretadas e utilizadas a partir do afeto como um paradigma norteador.

Por consequência do explicitado acima, o voto do civilista Ministro Marco Buzzi, em relação ao caso analisado por Farias e Rosa (2020), é reconhecido por Farias e Rosa (2020) como correto tendo em vista a recomendação das teorias dos princípios, promovendo um enquadramento da afetividade como elemento estrutural para a aplicação das normas, sem necessariamente possuir força principiológica. Apontando a incerteza, após contextualizar-se tal pensamento com os casos concretos apresentados, do afeto em casos nos quais a sua identificação, categorização e utilização adequada são indispensáveis para que seja alcançada, da forma mais aproximada possível, a satisfação da justiça.

Temos em casos extremos como os exemplificados anteriormente, conhecidos na doutrina como *extreme cases*, situações fora da curva, porém caso não sejam feitas novas mudanças em resposta ao novo contexto também extremo que tem sido vivido no Brasil desde 2020, tais *extreme cases* não poderão mais ser considerados raros, aí haverá a culminação da fragilização afetiva em relação a tal novo contexto, na normalização de tais casos e dentro dessa normalização a rigidez jurídica a qual deveria adaptar-se se mostra lenta e ineficaz na resolução dos conflitos de forma satisfatória para a população.

Analisado e explicado a fundo por Farias e Rosa (2020), para tais casos extremados é necessária a delimitação de uma base de compreensão, a adoção de uma lente interpretativa ou ponto de vista diferente, não se tratam esses casos de uma regra inválida ou inconstitucional, incompatível, com o sistema judiciário, pelo contrário, é observado a validade e aplicabilidade ao caso concreto. Contudo, o seu comando normativo, suas diretrizes principiológicas, são incompatíveis com os contornos particulares do caso - os quais transcenderam e extrapolaram o resultado almejado pela regra geral quando elaborada pelo legislador, demonstrando por fim que a rara ocorrência da situação concreta faz com que a regra se mostre insuficiente ao contemplar e tentar incidir na hipótese em questão.

Demonstrada a fraqueza, a derrotabilidade da norma-regra todavia é possível afirmar a impossibilidade de sacrificar os valores fundamentais buscados pelo sistema jurídico como um todo, assim como os pretendidos pela própria regra, somente para promover a sua aplicação fria e insensível em um caso concreto. Sendo necessário observar-se o princípio da ponderabilidade, não há uso para uma norma-regra inflexível e toda-poderosa, tal norma-regra estará condenada a ser insuficiente e mesmo diante de casos excepcionais e difíceis, se demonstrar falha em sua intenção original quando redigida pelo legislador, assim tal norma-regra estará fadada à sua exclusão, modificação ou incremento por outra norma-regra.

Independente de qual forma for optada, o afeto, mais especificamente, a assistência afetiva, urgentemente, precisa ser categorizada e analisada pelo sistema jurídico, para evitar-se a cumulação de novos danos.

Levando em consideração o pensamento de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa (2020), demonstrado acima, há a necessidade de analisar arduamente tais casos extremos e baseando-se neles, buscar soluções, medidas e mecanismos mais efetivos para a reparação dos danos causados pela fragilização da assistência afetiva, tais danos atualmente não possuem uma medição média, não possuem uma resposta média que satisfaça a necessidade de se manter a assistência afetiva e que ainda respeite todas as medidas de segurança em relação à pandemia do Coronavírus.

## **6. CONCLUSÃO**

Por tantos obstáculos enfrentados pelas famílias dentro dos casos elucidados, assim como os pensamentos de doutrinadores e juristas do Direito elaborados, com base em pensadores da Psicanálise, e ainda pelos novos desafios impostos pelo protocolo de segurança da pandemia da COVID-19 às famílias nesse período, a assistência afetiva entre membros intrafamiliares está fragilizada e prejudicada.

Além disso, a responsabilidade afetiva dos responsáveis, em relação às crianças, adolescentes e deficientes, foi demonstrada, considerando sua situação de dependência física, relacionado à sua capacidade de sobrevivência, incluindo água, comida, abrigo e higiene, assim como a dependência emocional, relacionada ao afeto, do qual esses grupos vulneráveis necessitam e que são providos por seus responsáveis, sendo assim, é indispensável que o exercício dessa responsabilidade por essas crianças, adolescentes e deficientes preserve esses vínculos afetivos, os quais são um direito fundamental da personalidade desses grupos.

Em relação aos impactos diretos e indiretos da quarentena, advinda da pandemia do Coronavírus, na relação intrafamiliar, no convívio familiar discutido no primeiro capítulo, há de se destacar às questões das disputas de guardas e visitação as quais sem dúvida foram afetadas e prejudicadas em detrimento da criança, do adolescente e do deficiente, utilizando os protocolos de segurança relacionados à COVID-19 como forma de reduzir o direito da personalidade desses grupos vulneráveis, usado em instâncias sem considerar o dano que a ausência desse afeto, desse toque tão importante, que causaria a esses menores de idade e deficientes, que possuem o direito da visitação de seus responsáveis, apenas demonstrado no caso concreto o risco eminente de contaminação, relacionado à não obediência dos protocolos de segurança relacionados à COVID-19 que poderia ser considerado a suspensão dessas visitas, o que infelizmente não é sempre o caso.

Resultando assim em danos possivelmente irreparáveis às crianças, adolescentes e inclusive deficientes, assim como os próprios responsáveis por esses grupos, tais danos advindos da insegurança jurídica descrita acima, sendo ainda mais amplificados pela situação fragilizada desses grupos diante dos desafios enfrentados durante a quarentena do COVID-19 e as medidas de segurança.

Sustentado pelo caso julgado pelo relator Gilmar Mendes e Vito Guglielmi, há insegurança jurídica em excesso se tratando de casos que envolvam o afeto como elemento crucial, essa temática foi discutida no segundo capítulo em relação às origens do afeto no ordenamento jurídico, demonstrando divergências em excesso - quanto ao entendimento da jurisprudência e doutrina - do que é o afeto e como ele deve ser interpretado e considerado nos julgamentos.

Por isso, o afeto em si - como elemento jurídico dentro ordenamento brasileiro - deveria ter seu valor jurídico, discutido no terceiro capítulo o afeto como valor jurídico, considerado apenas como um postulado do Direito Civil das Famílias, tendo assim apenas um papel de guia para o trabalho hermenêutico relacionado aos casos concretos enfrentados dentro do Direito Civil das Famílias, visto que, em sua forma atual, tendo sido considerado por parte do ordenamento jurídico brasileiro como uma norma, como um princípio fundamental ou como princípio geral do Direito Civil das Famílias, houve e continua ocorrendo precipitações em seu uso, existe dentro das decisões as quais o afeto permeia como elemento nuclear, como elemento principal, muitas inconsistências e contradições, até mesmo dentro dos mesmos tribunais, e por causa disso há danos irreparáveis às famílias envolvidas, em especial, as crianças, adolescentes e deficientes.

Existem instâncias de decisões opostas em relação ao entendimento do papel do afeto em cada caso, por isso conclui-se nesse trabalho que, ao considerar o afeto como postulado sem força principiológica, há menos possibilidades de ocorrerem aplicações equivocadas do afeto nessas decisões, retirando a possibilidade de justificar decisões baseando-se no afeto como um princípio jurídico advindo implicitamente da Constituição Federal de 1988, resta a possibilidade de usar o afeto apenas como ferramenta auxiliar no trabalho hermenêutico do jurista e intérprete da norma brasileira, sendo assim, não poderá o afeto ser justificativa de uma decisão, o afeto passará a ser uma bússola guiadora das decisões do Direito Civil das Famílias.

Por fim, em relação ao último capítulo convivência familiar como forma de estabelecer vínculos afetivos, tratando-se das ações jurídicas possíveis dentro do contexto da quarentena, foi construído nesse trabalho que deveria ser atentado o melhor interesse da criança, ou seja, não existindo risco ou dano maior em relação aos seus outros direitos fundamentais, como direito à vida e à segurança, pois

diante dos desafios e obstáculos enfrentados, durante a quarentena advinda do Coronavírus as crianças, os adolescentes e os deficientes são grupos ainda mais afetados, em parte por já serem grupos vulneráveis, por outra por serem dependentes física e mentalmente de seus responsáveis, condições essas que são fragilizadas tendo em vista os protocolos de segurança da COVID-19, porém que o afeto, que o convívio familiar, que o toque afetivo assim como a assistência afetiva, não deveriam ser sacrificados de forma tão inconsequente, pois a ausência desse afeto, desse toque tão essencial, implica danos gravíssimos ao desenvolvimento desses indivíduos, os quais, mesmo que haja a busca da reparação, não sumiram com facilidade ou sem sequelas, além do dano em si, foi privado desses grupos o direito de serem cuidados e criados em um ambiente com toque, com afeto.

## REFERÊNCIAS

BOWLBY, John. **Attachment and Loss: Attachment**. 2. ed. New York: Basic Books, 1982. 1 v. Disponível

em:

<<https://abebe.zohosites.com/files/John-Bowlby-Attachment-Second-Edition-Attachment-and-Loss-Series-Vol-1-1983.pdf>> Acesso em 21 de out. de 2021.

\_\_\_\_\_. **Attachment and Loss: Separation Anxiety and Anger**. New York: S.i., 1973. 2 v. Disponível

em:

<<https://abebe.zohosites.com/files/John-Bowlby-Separation-Anxiety-And-Anger-Attachment-and-Loss-Vol-2-1976.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2021.

\_\_\_\_\_. **Attachment and Loss: Loss and Sadness**. New York: S.i., 1980. 3

v. Disponível

em:

<<https://abebe.zohosites.com/files/John-Bowlby-Loss-Sadness-And-Depression-Attachment-and-Loss-1982.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL.Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Portal da Legislação**, Brasília, 5 de out. de 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 de out. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, 13 de jul. de 1990. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em: 28 out. 2020.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 14.129, de 29 de março de 2021: Dispõe sobre princípios, regras e

instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Portal da Legislação**, Brasília, 10 de jun. de 2021 Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14129.htm)>. Acesso em 19 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei n. 13.994, de 24 de abril de 2020: Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. **Portal da Legislação**, Brasília, 24 de abril de 2020.

Disponível

em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm)>.

Acesso em 19 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto n. 10.278, de 18 de março de 2020: Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. **Portal da Legislação**, Brasília, 18 de mar. de 2020.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm)>. Acesso em 19 de out. 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Ação de habeas-corpus n. 604624-SP (2020/0201600-5)**. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Estado de São Paulo, 26 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/919861756/habeas-corpus-hc-604624-sp-2020-0201600-5/decisao-monocratica-919861766?ref=serp>> Acesso em: 5 de nov. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal de Justiça. **Ação de habeas-corpus n. 0006235-64 (2018.1.00.0000) DF 0006235-64 (2018.1.00.0000)**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1170666157/habeas-corpus-hc-165704-df-0006235-6420181000000/inteiro-teor-1170666160>> Acesso em: 19 de set. de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de instrumento n. AI AI 2059483-92 (2021.8.26.0000). SP 2059483-92 (2021.8.26.0000)**.

Relatora: Vito

Guglielmi. São Paulo, 8 de Julho de 2021. Disponível em:



<<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1244400390/agravo-de-instrumento-ai-2-0594839220218260000-sp-2059483-9220218260000/inteiro-teor-1244400458>>

Acesso em: 19 de set. de 2021.

\_\_\_\_\_. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Org.). **Panorama do Acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009**. Brasília: Cnj, 2011. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRETHERTON, Inge. The origins of attachment theory: John Bowlby and Mary Ainsworth.. *Developmental Psychology*, [s.l.], v. 28, n. 5, p.759-775, 1992. American Psychological Association (APA).

Disponível em:

<[http://psychology.psy.sunysb.edu/attachment/online/inge\\_origins.pdf](http://psychology.psy.sunysb.edu/attachment/online/inge_origins.pdf)> Acesso em 21 de out. de 2021.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no Direito Família**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em:

<[https://www.academia.edu/15821790/Princípio\\_da\\_Afetividade\\_no\\_Direito\\_de\\_Família](https://www.academia.edu/15821790/Princípio_da_Afetividade_no_Direito_de_Família)> Acesso em: 05 de nov de 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. O afeto como valor jurídico. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 19., 2010, Fortaleza. **Anais Eletrônicos...** Fortaleza: Fundação Boiteux, 2009. p. 1545-1563. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>>. Acesso em: 5 de nov. 2020.

DALBEM, Juliana Xavier; DELL'AGLIO, Débora Dalbosco. Teoria do apego: bases conceituais e desenvolvimento dos modelos internos de funcionamento. **Arquivos**

**Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro , v. 57, n. 1, p. 12-24, jun. 2005 .  
Disponível

em

<[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-52672005000100003&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-52672005000100003&lng=pt&nrm=iso)>. acessos em 05 de nov. de 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Editora Juspodivm; 14ª edição, 29 de dez. de 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. Salvador, BA: Juspodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Luciano; FIGUEIREDO, Roberto. **Direito Civil: Famílias e Sucessões**. 2ª Ed. Salvador: Juspodivm, 2015

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Adriana de Albuquerque. **A teoria do apego no contexto da produção científica contemporânea**. 2011. 285 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências, 30 de mar. de 2011.

Disponível em:

<<http://hdl.handle.net/11449/97442>>. Acesso em 21 de out. de 2021.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito Civil**. Volume 7. Direito de Família. São Paulo: RT, 2008, p. 28.

HARIGAYA, Hugo Heiske. **Princípio da afetividade: as diversas aplicações da afetividade no núcleo familiar**. maio de 2019, Disponível

em:

<<https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no>>

-direito-de-familia> Acesso em 05 de out. de 2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, p. 144-159, 2007.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Comentado. Direito de Família. Relações de Parentesco. Direito Patrimonial**. São Paulo: Atlas S.A., 2003, p. 43. v. XVI.

NAHAS, Luciana Faísca; ANTUNES, Ana Paula de Oliveira. Pandemia, fraternidade e família: a convivência e a importância da manutenção dos laços familiares. **Revista Pandemia, direito e fraternidade**: um mundo novo nascerá. Caruaru, Editora Asces, 2020. Disponível em:

<<http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/2619>>. Acesso em 19/10/2021.

OLIVEIRA, Mirian Eugênio de; SIQUEIRA, Alessandra Cardoso; ZANDONADI, Antônio Carlos. A importância do afeto materno através do toque para o desenvolvimento saudável da criança. **Revista FAROL**, v. 3, n. 3, mar. de 2017, p. 97-110. Disponível em:

<<http://www.revistafarol.com.br/index.php/farol/article/view/46/71>>. Acesso em: 9 de nov. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Do visitar ao “com viver”**: um novo olhar ao tempo dos filhos com cada um de seus genitores após as dissoluções afetivas. In: VERONESE, J. R. P.; SILVA, R. L. D. A Criança e seus Direitos: entre violações e desafios [recurso eletrônico]. Porto Alegre, Editora Fi, 28 de set. de 2020. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1567/Pandemia,+fraternidade>> Acesso em 19/10/2021.

TARTUCE, Flávio. **O princípio da afetividade no Direito de Família: breves considerações**. Revista Jurídica Consulex. São Paulo, 2012.